GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 131/2023-DPL-PGM

Anápolis – GO, 16 de agosto de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 021/2023, que *DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, E DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 165, INCISO III, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é dispor sobre a proposta orçamentária para viger no exercício de 2024, elaborada com a participação da comunidade deste Município e em obediência a legislação aplicável à espécie, teve como princípio fundamental a previsão de recursos e inclusão de ações, que, após serem executados, poderão melhorar as condições de vida da população, também garantir o desenvolvimento econômico deste ente federado, visando o crescimento de empregos, da produtividade e do bem-estar social.

A par disso, cumpre-me ressaltar que a fixação do seu valor teve como parâmetro o crescimento da receita nos últimos três exercícios encerrados, ou seja, de 2020, 2021 e 2022 bem como uma profunda análise na receita que está sendo arrecadada no exercício de 2023.

Sobre o tema, a Carta Magna, em seu artigo 165, incisos I, II e III, e § 5º, incisos I, II e III, versam sobre as Leis de iniciativa do Poder Executivo, dentre elas, os orçamentos anuais, *in verbis*:

> ***Art. 165.*** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> ***I -*** *o plano plurianual;*
>
> ***II -*** *as diretrizes orçamentárias;*
>
> ***III -*** *os orçamentos anuais.*
>
> *(...)*

> ***§ 5.º*** *A lei orçamentária anual compreenderá**:***
>
> ***I -*** *o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*
>
> ***II -*** *o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*
>
> ***III -*** *o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (grifos não originais)*
>
> *(…)*

Concomitantemente, o artigo 166 da Constituição da República Federativa do Brasil determina que as emendas aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem indicar os recursos necessários, sendo admitidos apenas aqueles provenientes de anulação de despesas. *Verbis*:

> ***Art. 166.*** *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe em seu artigo 11, inciso III, sobre as atribuições privativas do Município, dentre elas, elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e o Plano Plurianual, *ipsis literis*:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *(...)*
>
> ***III-*** *elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual de investimentos (PPA); (grifos incluídos)*

Posto isto, frisa-se que no bojo do orçamento constam também recursos de importância significada e para várias modalidades de convênios que o Município pretende celebrar junto aos órgãos Estaduais e Federais, visando o bem-estar social e o crescimento econômico regional, mencionado ainda operações de crédito pretendidas, no montante já autorizado em lei específica para o exercício de 2024.

Por fim, pontua-se que de acordo com o que consta no artigo 6º da Lei Complementar nº 527, de 12 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, ficou limitado no Projeto de Lei do Orçamento, para viger no exercício de 2024, a abertura de créditos adicionais de natureza suplementar até o limite de 38% (trinta e oito por cento) do valor original do orçamento previsto.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ART. 165, INCISO III, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,** Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município de Anápolis, Estado de Goiás, para o exercício financeiro de 2024, no montante de R$ 2.158.900.000,00 (dois bilhões, cento e cinquenta e oito milhões e novecentos mil reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165 § 5º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 527, de 12 de julho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta.

Art. 2º. O Orçamento será detalhado, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados em conformidade com as Instruções Normativas nº 009/2015 e 010/2015, e atualizações, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§ 1º. Os anexos que acompanham esta Lei Orçamentária são os seguintes:

Anexo 1: Demonstrativo de Receita e Despesa, segundo a Categoria Econômica;

Anexo 2: Demonstrativo da Despesa/ Demonstrativo da Receita;

Anexo 3: Demonstrativo da Receita segundo a Natureza;

Anexo 4: Demonstrativo da Despesa segundo a Natureza;

Anexo 5: Demonstrativo da Despesa por Função e Subfunção;

Anexo 6: Demonstrativo da Despesa por Programa de Trabalho;

Anexo 7: Demonstrativo de Funções, Programas por Projetos e Atividades;

Anexo 8: Demonstrativo de Despesas por Função, Programas e Subprogramas;

Anexo 9: Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções e Orçamento de Despesa por Projeto/Atividade/Elemento de Despesa.

Anexo 10: Emendas Impositivas - Relatório das Emendas Impositivas obedecendo o art. 145, § 5º ao 10, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, e a Lei Complementar nº 527, de 12 de julho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

§ 2º. Na programação e execução do orçamento será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer e publicar anexo para as normas de execução do orçamento, a classificação das despesas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. Durante a execução orçamentária será atendida, para prestação de contas junto ao TCM/GO, via COLARE – Construtor de Layouts e Regras de Recepção, gerando assim insumos para validação homologando e consolidando, de acordo com a IN 0012/2018 e demais sobre orientações COLARE.

Art. 3º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a proceder a descentralização orçamentária, créditos orçamentários ou adicionais, de uma Unidade para outra, total ou parcial, e, também, autonomia para executar as referidas despesas.

Parágrafo único. O Termo de Descentralização Orçamentária – TDO, será o documento que estabelecerá as condições da execução e as obrigações das partes e deverá ser assinado pelos mesmos quando houver a descentralização orçamentária de uma Unidade para outra.

Art. 4º. A receita é estimada e a despesa fixada em valores iguais a R$ 2.158.900.000,00 (dois bilhões, cento e cinquenta e oito milhões e novecentos mil reais).

§ 1º. Incluem-se no total referido no *caput* deste artigo os recursos próprios das fundações e fundos especiais.

§ 2º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no Anexo 3, de acordo com o seguinte desdobramento:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R$
1 – RECURSOS	
RECEITAS CORRENTES	1.834.988.617,20
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	476.721.741,42
Receita de Contribuições	102.621.491,62
Receita Patrimonial	22.225.600,00
Transferências Correntes	1.080.791.725,61
Outras Receitas Correntes	152.628.058,55
RECEITAS DE CAPITAL	348.504.551,09
Operações de Crédito	305.730.511,94
A Alienação de Bens	3.869.429,50
Transferências de Capital	38.904.609,65
2 – TOTAL GERAL BRUTO	**2.183.493.168,29**
3 – CONTAS RETIFICADORAS	**-114.593.168,29**
4 – RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**90.000.000,00**
5 – TOTAL GERAL RETIFICADO	**2.158.900.000,00**

Art. 5º. A Despesa será realizada segundo a classificação funcional programática, discriminada como segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1 – DESPESAS POR FUNÇÃO:	
LEGISLATIVA	51.116.825,27
ADMINISTRAÇÃO	149.024.620,72
SEGURANÇA PÚBLICA	26.936.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	74.814.806,43
PREVIDÊNCIA SOCIAL	249.369.308,52
SAÚDE	471.601,698,25
TRABALHO	816.313,10
EDUCAÇÃO	445.980.920,70
CULTURA	11.679.622,96
URBANISMO	373.821.254,63
HABITAÇÃO	38.806.471,41
SANEAMENTO	23.197.410,74
GESTÃO AMBIENTAL	8.814.804,92
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	331.105,67
AGRICULTURA	6.185.475,63
INDÚSTRIA	5.462.912,53
COMÉRCIO E SERVIÇOS	15.689.661,29
TRANSPORTE	72.222.805,72
DESPORTO E LAZER	19.190.948,09
ENCARGOS ESPECIAIS	96.940.078,33
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	16.896.955,09
TOTAL	**2.158.900.000,00**
2– DESPESAS POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
I – PODER LEGISLATIVO	
01 – Câmara Municipal	51.116.825,27
TOTAL DO LEGISLATIVO	**51.116.825,27**

II – PODER EXECUTIVO	
02 – Administração Centralizada	
Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito	1.081.397,50
Procuradoria-Geral do Município	12.080.630,32
Secretaria Municipal de Economia e Planejamento	154.019.293,53
Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos	461.968.445,02
Secretaria Municipal de Habitação e Planejamento Urbano	36.208.822,45
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Modernização	54.594.155,55
Controladoria Geral do Município	3.955.499,02
Secretaria Municipal de Integração - Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda	85.503.105,56
Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos	16.765.840,75
Reserva de Contingência	16.896.955,09
03 – Fundo Gestor do FUNDEB	238.649.000,00
04 – ISSA – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Anápolis	254.545.760,67
05 – Companhia Municipal de Trânsito e Transportes	54.826.272,14
06 – Fundo Municipal de Saúde	471.606.598,89
09 – Fundo Gestor da Educação	207.608.806,65
10 – Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia	62.105,67
11 – Fundo Municipal de Meio Ambiente	7.011.104,39
12 – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	158.020,93
13 – Fundo Municipal de Habitação	2.812.971,32
14 – Fundo Municipal de Assistência Social	18.242.012,53

15 – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros	2.050.000,00
16 – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	824.699,00
17 – Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da PGM	323.955,00
18 – Pavimentadora de Anápolis	9.692,31
19 – Fundo Municipal da Infância e Adolescência	834.046,43
20 – Fundo Municipal de Cultura	1.720.435,10
21 – Agência Reguladora do Município de Anápolis	2.993.589,66
22 – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Anápolis	388.139,50
23 – Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas	41.819,75
TOTAL DO EXECUTIVO	**2.107.783.174,73**
TOTAL GERAL	**2.158.900.000,00**
3 – DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	
Despesas Correntes	1.664.611.478,42
Despesas de Capital	465.593.145,94
Reserva do RPPS	11.798.420,55
Reserva de Contingência	16.896.955,09
TOTAL GERAL	**2.158.900.000,00**

Parágrafo único. Integram o Orçamento os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados as transferências às empresas, a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento, e no que couber, adequá-lo as disposições da Lei Orgânica do Município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2024.

Art. 7º. O Poder Executivo está autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) conforme dispõe o artigo 165 § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 110 § 8º da Constituição Estadual e artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Abrir Créditos Adicionais de natureza suplementar, até o limite de 38% (trinta e oito por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, assim também como a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando ação programática, bem como criar fontes de recursos e detalhamento se necessário, também orientado pelo Tribunal de Contas do Município – TCM, através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação no exercício em execução, como também o superávit financeiro, se houver, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e o produto de operações de crédito autorizadas.

a) A abertura de créditos suplementares deverá ter como recurso anulação de dotações do próprio orçamento bem como pelo excesso de arrecadação do exercício e superávit financeiro.

b) Fica autorizada alteração na codificação das receitas, despesas e das fontes de recursos – tanto na receita quanto na despesa, sem alteração de valores ou do sentido da Lei aprovada, caso haja alguma modificação realizada pela STN e/ou TCM-GO, antes ou durante a execução orçamentária, caso necessário for, conforme art. 7º da Lei Complementar nº 527, de 12 de julho de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

c) A fonte criada deverá ter como recurso o saldo para suplementar advindo de outra fonte que tenha a mesma codificação, exceto as fontes criadas através de Excesso de Arrecadação.

Art. 8º. Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores indicativos constantes dos anexos desta Lei Complementar.

Art. 9º. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deve ser feito através do grupo 'extra-orçamentário'.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 16 DE AGOSTO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL